



AO

SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 11.DIV-PE/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.22.08-DIV/2025

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco Evandro de Souza Junior portador da Carteira de Identidade nº 96013018528 e do CPF nº 917.894.273-04, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, o que faz nos termos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o prazo legal estabelecido para a apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos em processos licitatórios, a presente peça é protocolada dentro do lapso temporal legal, conforme disposto na legislação pertinente e no Edital, considerando que o prazo para se opor às razões recursais termina em 04 de dezembro de 2025 às 23hs59min.

II – DOS FATOS

O presente certame, Pregão Eletrônico – SRP Nº 11.DIV-PE/2025, tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado de frota de veículos para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Groaíras/CE, com um valor total estimado de R\$ 6.686.625,44 (seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme descrito no EDITAL.



Após a fase de lances, a Recorrida, 7SERV, foi classificada e, em momento subsequente, teve o benefício de desempate previsto para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme a Lei Complementar nº 123/2006, aplicado pela Administração. Diante da aplicação de tal benefício, a 7SERV exerceu o seu direito de cobrir a melhor oferta, sendo então declarada habilitada e vencedora.

A empresa Recorrente, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que a 7SERV teria se autodeclarado indevidamente como ME/EPP, e que seu faturamento ultrapassaria o limite legal, o que invalidaria a aplicação do benefício e, consequentemente, a sua classificação como vencedora. A Recorrente sustenta, ainda, que essa conduta configuraria fraude, ensejando a desclassificação da 7SERV e a sua própria reclassificação como vencedora.

Contudo, as referidas alegações quanto ao enquadramento de ME/EPP da Recorrida não devem prosperar, pois uma coisa são os valores recebidos dos clientes e outra é o que de fato compõe a receita bruta operacional das empresas de gerenciamento, situação que será esclarecida abaixo, restando como o ponto fundamental dos presentes recursos a discussão sobre aplicação indevida dos benefícios de ME/EPP no processo licitatório, considerando o valor estimado da licitação.

Eis os fatos, em breve síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1) DO SUPOSTO DESENQUADRAMENTO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

Pelo alegado, a Recorrente (PRIME) diz que os contratos anexados evidenciam que, apenas no último exercício, a 7SERV celebrou diversos contratos que, somados, ultrapassam expressivamente o teto da LC nº 123/2006, tornando sua autodeclaração manifestamente falsa. Consequentemente, não pode mais gozar de qualquer benefício vinculado a tal condição jurídica, notadamente o direito de tratamento favorecido ou qualquer vantagem na disputa licitatória.

Ocorre que, a Recorrente confunde os termos FATURAMENTO com RECEITA, pois, de acordo com inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06 o que se considera para fins de enquadramento é a **receita bruta**, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere

o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00

(quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Neste ponto, é importante verificar qual seria a efetiva receita bruta das empresas de gerenciamento de frota, já que para entender a atividade exercida por estas empresas, é preciso saber que seu aspecto mais marcante é a intermediação.

Isso porque as empresas do ramo de gerenciamento de frota (manutenção e abastecimento), não são quem efetivamente prestam os serviços de manutenção ou fornecem as peças ou combustíveis, atividades estas que são realizadas pela rede de estabelecimentos aptos a transacionar para os usuários do sistema/cartão.

Exemplificando, quando o usuário do cartão vai até o posto abastecer o veículo quem de fato presta/fornece o produto é o posto conveniado a nossa rede credenciada, que aceita como meio de pagamento o nosso cartão. O abastecimento em questão é lançado em nosso sistema de gestão, e ao final do período de apuração o valor é cobrado do órgão contratante e na sequência repassado ao estabelecimento credenciado.

Assim, resta claro que as empresas de gerenciamento são verdadeiras intermediadoras da relação existente entre os seus clientes (que querem adquirir produtos e serviços) e a rede credenciada (que quer vender produtos e bens) e o elo de ligação entre essas duas partes é o cartão fornecido pelas empresas de gerenciamento, logo, as empresas do ramo atuam como meio de pagamento. Considerando a intermediação exercida pela empresa de gerenciamento através de cartão, assim, a remuneração (receita bruta) é obtida principalmente por duas formas:

- 1) **Taxa de Administração** – cobrada dos clientes da empresa de gerenciamento, e que normalmente é zero ou negativa (desconto).
- 2) **Taxa de Credenciamento** – percentual cobrado dos estabelecimentos que transacionam/recebem os cartões da gerenciadora, e incide sobre o valor gasto pelos clientes na rede credenciada.

Para exemplificar, suponha que o Município ao realizar um abastecimento gastou R\$ 100,00 (cem reais), encerrado o período de apuração a gerenciadora encaminhou a nota para a municipalidade no valor dos gastos, e ao receber o valor relativo ao abastecimento o repassou ao estabelecimento credenciado, todavia, ao fazê-lo reteve sua taxa de credenciamento de, por exemplo, 2% (dois por cento) e, portanto, pagou ao posto credenciado o valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), logo, obteve uma receita bruta de R\$ 2,00 (dois reais) nesta transação. Desta forma, a receita bruta (remuneração) das empresas de gerenciamento nada mais é do que o resultado entre o valor recebido pelo órgão contratante e o repassado aos estabelecimentos credenciados.

Neste mais e menos, o resultado da operação é um percentual baixo que em média é de 4% (quatro por cento) a 15% (quinze por cento), a depender do serviço/produto transacionado, o qual é efetivamente contabilizado como receita bruta. Aliás, este entendimento encontra-se estabelecido no próprio artigo 3º da Lei Complementar 123/06, que em seu parágrafo primeiro estabelece o seguinte:

Art.3º (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput*, **o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria**, o preço dos serviços prestados, **o resultado nas operações em conta alheia** e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

Em caso análogo, o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao analisar o caso das empresas de turismo decidiu que somente integram a receita operacional dessas empresas o resultado das operações, vejamos:

“AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. RECEITA BRUTA. A RECEITA AUFERIDA POR AGÊNCIA DE TURISMO POR MEIO DE INTERMEDIACÃO de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, SERÁ O CORRESPONDENTE À COMISSÃO OU AO ADICIONAL PERCEBIDO EM RAZÃO DA INTERMEDIACÃO de serviços turísticos. Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Os valores recebidos dos consumidores e repassados efetivamente aos fornecedores dos serviços prestados não configuram receita bruta da agência de turismo". (CARF. Processo N. 15374.000572/00-37, Acórdão 9101-002.359, Data da Sessão 16/06/2016)

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, como se verifica da leitura do acórdão 1.702/2017 de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de cujo voto esclarecedor se extraí o seguinte trecho:

“58. Ora, no caso em apreço, não há evidências nos autos que sinalizem que a agência tenha prestado serviços de hospedagens por sua conta e risco. Ao avesso, dos documentos fiscais acostados quando da oitiva da Trips e da descrição da empresa quanto aos procedimentos relativos aos pagamentos efetuados pelo Ministério Público - Documento (peça 55, pp. 140-145 e peça 56), vê-se se tratar de serviços prestados por conta e risco de terceiros, portanto operações **em conta alheia**.

59. Outrossim, não há qualquer registro de hospedagens em estabelecimentos próprios ou representados pela empresa, ao contrário, constam notas fiscais relativas a estabelecimentos hoteleiros. **Nesse sentido, embora a empresa apresente uma única fatura para efeito de solicitação de pagamento junto à Administração Pública, resta claro que os serviços de hospedagem foram prestados por terceiros/hotéis, e, portanto, as atividades da agência resumem-se à mera intermediação, e não subcontratação.**

60. Inclusive, a empresa apresenta as notas fiscais de todos os prestadores de serviços com a menção clara do MPF como cliente, e ainda informa o valor dos tributos a ser retidos na fonte, situação que sinaliza de forma clara que parte do valor a ser recebido será efetivamente repassado a terceiros.

61. O Entendimento contrário, implicaria em forçar a empresa pagar tributos por receitas não auferidas - aquelas repassadas aos hotéis, que lhe acarretaria prejuízo e tornaria sua atividade deficitária. Nesta hipótese, não há dúvidas que eventual fiscalização por parte da Receita federal, trataria os serviços relacionados à hospedagem como operações em conta alheia, excluindo-os para efeito de faturamento/cálculo de tributos. Tanto assim, que passados três anos do exercício em questão (2014), a empresa ainda se encontra inscrita no regime do Simples Nacional, não tendo havido qualquer ato administrativo praticado pelos órgãos fazendários destinado à sua exclusão.

62. De igual modo, a mera apresentação de fatura única contendo os serviços prestados pela empresa não se configura prova robusta a demonstrar o faturamento bruto da empresa como operação em conta própria. **É necessário que se considere a realidade do mercado, e nesse diapasão, é de se destacar que passagens e hospedagem, em regra, para efeito do direito tributário, são atividades típicas de operações em conta alheia. Isso porque no caso destas atividades resta clara a atividade da agência de turismo como mera intermediação dos serviços prestados entre clientes, companhias de transportes e estabelecimentos de hospedagem.** Assim, qualquer excepcionalidade à

aplicação dos conceitos deve ser comprovada no caso concreto, a exemplo de serviços de hospedagens em estabelecimentos próprio da empresa, e não a partir de ilações. 63. Neste sentido, tanto a empresa, bem como o próprio Ministério Público pugnaram que a atividade contratada com a Trips consistia na intermediação de serviços. Portanto, no que se refere ao caso das hospedagens, concorda-se com ambas as partes.

Ora, não resta a menor sombra de dúvidas que a atividade exercida pelas agências de turismo é análoga as das empresas de gerenciamento de frota. Isso porque neste último caso é certo que os abastecimentos realizados nos veículos dos órgãos contratantes foram fornecidos/executados pelos postos credenciados as empresas de gerenciamento de frota, que no caso nada mais são do que intermediadoras dos serviços, **cuja receita é a comissão obtida do resultado entre o valor pago pelo órgão contratante repassado aos estabelecimentos credenciados.**

Assim, de todo o valor dos contratos somente integram a receita bruta da empresa de gerenciamento o resultado das operações. A maior parte do dinheiro que supostamente a gerenciadora recebe tão somente circula na conta da empresa transitoriamente, sendo tão logo transferido a rede de estabelecimentos credenciados.

Dito isso, ao compulsar os documentos colacionados aos autos do processo licitatório, em especial do DRE, verifica-se que a Receita Bruta auferida pela 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS no exercício de 2024 foi de **R\$ 1.871.859,09 (um milhão oitocentos e setenta e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais nove centavos)**, valor este que é muito inferior aos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estabelecidos como limite para o enquadramento como empresa de pequeno porte pelo artigo 3º da Lei Complementar 123/06.

Deste modo, considerando que o balanço apresentado na sua qualificação econômica é regular e atende aos requisitos do instrumento convocatório, bem como considerando a explanação concernente a atividade de intermediação desempenhada pelas empresas gerenciadoras de cartões na qual se encaixa a recorrida 7SERV, não há que se falar em desenquadramento na condição de empresa de pequeno porte, pois esta empresa comprovou a regularidade de sua condição de pequeno porte nos termos do edital e da legislação.

III.2) DO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ME/EPP PELA ADMINISTRAÇÃO:

Ainda que a Recorrente foque sua argumentação em suposto desenquadramento da Recorrida como ME/EPP, a questão central que deve ser analisada por este respeitável Pregoeiro(a), reside na própria legalidade da aplicação dos benefícios previstos para as microempresas e empresas de pequeno porte neste certame específico, considerando o seu valor estimado.



De fato, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege o presente procedimento licitatório, estabelece limites claros para a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Conforme o EDITAL, este Pregão Eletrônico possui um Valor Total Estimado de R\$ 6.686.625,44 (seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), destinado à contratação de empresa especializada em gerenciamento e controle informatizado de frota de veículos.

Nesse contexto, impõe-se a observância do disposto no Art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que de forma expressa determina:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;(…)”

Ora, o valor estimado para a contratação do presente Pregão Eletrônico (R\$ 6.686.625,44) excede o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Sendo assim, por expressa disposição legal da Lei nº 14.133/2021, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, incluindo as regras de desempate para ME/EPP, não deveriam ter sido aplicados neste certame.

Desse modo, a Administração, ao abrir a fase de desempate e aplicar o benefício de ME/EPP à 7SERV, equivocou-se, agindo em desacordo com a legislação vigente. A empresa 7SERV, por sua vez, apenas atendeu à convocação da Administração, participando do procedimento tal como lhe foi apresentado. Não pode a Recorrida ser penalizada por ter atuado dentro das regras procedimentais estabelecidas e aplicadas no presente certame, ainda que essas regras tenham sido aplicadas de forma equivocada pela própria Administração Pública.

Coube a Recorrida apenas atender às convocações que lhe foram direcionadas.

A solução do presente recurso passa necessariamente pela revisão da aplicabilidade dos benefícios de ME/EPP para uma contratação de tal vulto, conforme a Lei nº 14.133/2021, e não pela análise do enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte. A aplicação do benefício de desempate, nesse caso, violou os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, maculando o resultado da fase de julgamento das propostas.

O Princípio da Autotutela confere à Administração Pública o poder e o dever de controlar seus próprios atos. Isso significa que a própria Administração pode, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, revisar seus atos administrativos para anulá-los (quando ilegais) ou revogá-los (quando inconvenientes ou inoportunos).

A autotutela é amplamente consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) através das Súmulas 346 e 473:

Súmula 346 do STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não nascem direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Além disso, a **Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal)**, em seu Art. 53, reitera esse poder-dever:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Em processos licitatórios, a aplicação do princípio da autotutela é de suma importância, pois cada fase e cada ato praticado pela Administração devem estar estritamente de acordo com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e o instrumento convocatório.

Quando a Administração identifica um vício de legalidade em qualquer etapa do certame – seja no edital, na habilitação de um licitante, no julgamento das propostas, ou na aplicação de benefícios – ela tem o **dever** de anular o ato viciado.

A **retroação das fases** em uma licitação é a consequência direta da anulação de um ato por ilegalidade. Se um ato em uma fase anterior está eivado de vício, todos os atos subsequentes que dele dependem podem estar comprometidos. Para corrigir a ilegalidade e garantir a lisura do processo, a Administração deve retroagir à fase em que o vício ocorreu e refazer os procedimentos a partir daquele ponto, no presente caso, a fase de classificação das propostas de preços.



IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, e em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e à legislação, a 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA requer que Vossa Senhoria:

1. RECONHEÇA o equívoco da Administração na aplicação dos benefícios previstos para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) neste Pregão Eletrônico SRP Nº 11.DIV-PE/2025, uma vez que o valor estimado para a contratação (R\$ 6.686.625,44) excede o limite estabelecido no Art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c Art. 48, I da LC 123/2006.
2. Em consequência, ANULE os atos de julgamento da classificação e habilitação das propostas a partir do momento em que o benefício de desempate para ME/EPP foi indevidamente aplicado.
3. DETERMINE que se RETROAJA o certame à fase de julgamento das propostas, para que as ofertas sejam reavaliadas SEM A APLICAÇÃO DE QUAISQUER BENEFÍCIOS DESTINADOS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, estritamente em obediência à ordem de classificação dos lances ofertados no certame.
4. REJEITE as alegações da Recorrente referentes a suposta "falsa declaração" ou "fraude" por parte da 7SERV, visto que a empresa apenas participou do procedimento conforme conduzido pela Administração, e a questão central é a inaplicabilidade do benefício legalmente e não seu enquadramento na condição de ME/EPP.
5. MANTENHA a participação da 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. no certame, haja vista que a empresa não incorreu em conduta que justifique sua desclassificação, tendo apenas atendido aos procedimentos estabelecidos pela própria Administração.

A adoção das medidas solicitadas permitirá a correção do equívoco administrativo sem prejuízo à lisura e à competitividade do certame, assegurando que o resultado reflita a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2025.

.....
Francisco Evandro de Souza Junior
CPF nº 917.894.273-04